

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2025**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, CEP 13069-472, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0016-03, doravante denominada **Recorrente**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no Art. 168 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente e tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão de habilitação da empresa **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, doravante denominada **Recorrida**, deste processo licitatório, requerendo que seja este recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (g/n)**

Com base nesta garantia constitucional, a Recorrente pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de recurso contra a decisão do Nobre Julgador que declarou a empresa Recorrida habitada assim como Vencedora do certame de onde iniciou os procedimentos de habilitação e envio de documentos.

Porém, temos que discordar da análise do Ilmo. Pregoeiro sobre a decisão de “HABILITAÇÃO” da Recorrida pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir.

Impende evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

Sendo assim, conforme será fundamentado a seguir, as decisões do Nobre Julgador merecem ser reformadas, como forma de garantir a mais lúdima e impostergável JUSTIÇA.

## **2. DOS FATOS.**

Na data de 03 de abril de 2025 houve abertura do certame modalidade Pregão Eletrônico n.º 18/2025, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS DOS TIPOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CPAP E BIPAP PARA PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA DA SAÚDE.**”

Resultou como arrematante a empresa Recorrida e após a análise dos documentos foi declarada habilitada.

Porém, há de se discordar da análise sobre a documentação da Recorrida, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, conforme apontaremos a seguir:

## **3. DO MÉRITO**

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, data máxima vênua, necessária a inabilitação da Recorrida do Pregão Eletrônico n.º 18/2025, ao fundamento de que não foram observadas as normas legais e editalícias.

A inabilitação da Recorrida tem respaldo na Lei, haja vista que, a empresa não seguiu os critérios objetivos definidos nos itens a seguir elencados, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos termos abaixo descrito vejamos:

### **3.1 DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA**

O edital em seu item 3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, assim prevê:

**3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto e descrição do objeto ofertado, conforme o critério**

de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Portanto, **é vedada a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.**

Na mesma esteira, o edital assim previu:

**5.17. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.**

**6.10. Será desclassificada a proposta vencedora que:**

**6.10.1. Contiver vícios insanáveis;**

**6.10.2. Não obedecer às especificações técnicas;**

**6.10.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**

**6.10.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

**6.10.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**

Em certame promovido por essa Prefeitura Municipal de Leme, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/202**, cujo objeto era o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSO E AR COMPRIMIDO MEDICINAL PARA USO NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL, AMBULÂNCIAS E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE**”, uma empresa licitante solicitou esclarecimentos quanto à inserção da marca/modelo no sistema nos casos em que o descritivo da marca/modelo é o mesmo da empresa licitante, senão vejamos:

#### ← **CONSULTAR ESCLARECIMENTO**

Nome do Usuário	Participante
<b>Analgia da Silva</b>	<b>WHITE MARTINS - Filial Vinhedo</b>

#### **Solicitação**

Solicitação criada às 14:05 em 01/10/2024, última edição às 15:29 em 02/10/2024

1) Ao inserir a proposta no sistema, é exigido a Marca e Modelo do produto. No caso em que a marca e modelo do Gás é o mesmo nome da empresa (de Fabricação Própria), deve-se colocar a marca Comercial (que é o nome da empresa) ou deve-se colocar a nomenclatura MARCA PRÓRIA / MODELO PRÓPRIO para não haver identificação? 2) Gentileza nos informar se a assinatura digital do GOV.BR é reconhecida e aceita pelo órgão nas declarações e proposta do pregão? 3) Tendo vista que o certame é regido pela Lei nº 14.133, questiono: os documentos deverão ser apresentados dentro do sistema somente após a disputa, correto? Por gentileza, solicitamos esclarecer, pois a plataforma disponibiliza um campo para anexar arquivo. 4) Gentileza nos informar a quantidade de cilindros que serão solicitados das capacidades aproximadas de 1 até 3,5m<sup>3</sup> e de 08 até 10 m<sup>3</sup> do lote 1 e lote 2 em comodato?

Esta própria Administração assim se posicionou: “colocar MARCA PRÓPRIA”, como segue

Nome do Usuário  
**Eliane Aleixo Villa Chagas**

Participante  
**Prefeitura Municipal de Leme**

### Resposta

Resposta criada às 15:29 em 02/10/2024

1) colocar MARCA PRÓPRIA 2) SIM, pode ser utilizada assinatura digital (govbr) 3) Os documentos serão solicitados somente para o vencedor, e que seja vinculado / inserido somente dentro da plataforma de disputa. 4) Conforme esdarcimento da secretaria da Saúde Devem estar estacionados no município em média 25 cilindros. O aumento da cota de cilindros poderá ser solicitada conforme aumento de demanda. Segue quantitativo mínimo: Lote 1: cilindros de 1 até 3,5m<sup>3</sup> = 03 unidades; cilindros de 08 até 10 m<sup>3</sup> = 12 unidades Lote 2: cilindros de 1 até 3,5m<sup>3</sup> = 02 unidades; cilindros de 08 até 10 m<sup>3</sup> = 08 unidades Lote 3: cilindros de 1 até 3,5m<sup>3</sup> = 03 unidades; cilindros de 08 até 10 m<sup>3</sup> = 02 unidades

Nesse sentido, apesar do claro regramento previsto no edital, e do posicionamento desta Administração acerca do assunto, constata-se que a Recorrida deixou de observá-lo ao **apontar na Marca informação que evidencia de forma inequívoca sua identidade enquanto participante do certame**, qual seja, **LHB**, comprometendo a impessoalidade do procedimento licitatório, como segue:

À  
LEME  
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N 46362661000168-1-000474/2025  
ABERTURA: - 03 DE ABRIL ÀS 08:00:00

#### DESCRIÇÃO DA PROPOSTA:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD	QTD	VALOR	VALOR	VALOR TOTAL
			APARELHOS	ANUAL	UNITÁRIO	MENSAL	ITEM R\$
					R\$	R\$	R\$
1	<p>LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA, CUJO PRINCÍPIO DE FUNCIONAMENTO SE BASEIE NA RETENÇÃO DE NITROGÊNIO E OUTROS GASES QUE COMPÕE O AR AMBIENTE, PROPORCIONANDO AO PACIENTE OXIGÊNIO ATRAVÉS DE MÁSCARA OU CATETER NASAL, NUMA CONCENTRAÇÃO VARIÁVEL DE 90 A 95%, DEPENDENDO DO FLUXO PRESCRITO, COM BACKUP DE 3 A 7 M<sup>3</sup>, COMPOSTO DE REGULADOR, FLUXOMETRO, UMIDIFICADOR E CATETER, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: ALIMENTAÇÃO DE 127 OU 220V, FLUXO MÍNIMO DE 0,5 A 5 LITROS/MINUTO, PRESSÃO DE ASIDA DE 620 MBAR, ACOMPANHADO DE UMIDIFICADOR CATETER NASAL OU MÁSCARA.</p> <p>CONCENTRADOR MERCURY MARCA/ FABRICANTE LHB ANVISA 80488299007</p> <p>Acessórios COPO UMIDIFICADOR MARCA/FABRICANTE: PROTEC ANVISA 80435140016</p> <p>CATETER NASAL MARCA LHB / FABRICANTE HANGZHOU SUPERDS ANVISA 80488290011 OU MÁSCARA PARA TRAQUEOSTOMIA MARCA / FABRICANTE: LHB ANVISA 80488290001</p> <p>OXIGÊNIO MARCA LHB (DISPENSA RMS)</p> <p>CILINDRO MARCA MATT – (DISPENSA RMS)</p> <p>FLUXOMETRO E VALVULAS REGULADORAS PARA CILINDROS MARCA LHB/ FABRICANTE JG MORIYA (ANVISA 10349590102);</p>	LOC	45	540	R\$ 253,33	R\$ 11.399,85	R\$ 136.798,20
2	LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR	LOC	10	120	R\$ 672,00	R\$ 6.720,00	R\$ 80.640,00

Considerando a evidente semelhança entre a marca/fabricante do produto e o nome comercial da Recorrida, era absolutamente incabível que esta revelasse tal informação naquele momento, onde a conduta adequada, diante do risco de identificação, seria limitar-se a declarar que se trata de “**MARCA PRÓPRIA**”, preservando assim a impessoalidade e a isonomia do certame, conforme exigido pelas normas que regem o procedimento licitatório.

Assim agindo, a Recorrida permitiu que, após a abertura das propostas e previamente à etapa de lances, qualquer pessoa que acessou ao documento pode de antemão ter tomado conhecimento que uma das empresas participantes na licitação era a **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, pelo fato da empresa ter informado como **Marca: LHB.**

Portanto, a conduta da Recorrida afronta de maneira evidente essa vedação da identificação da proposta, pois **a marca LHB está inegavelmente atrelada à Recorrida**, e sem qualquer esforço adicional, qualquer um daqueles personagens que corriqueiramente participam desse universo de licitações públicas nessa área de oxigenoterapia, identifica de forma inequívoca a empresa participante, sobretudo em um mercado restrito como o presente, no qual poucas empresas detêm a expertise e a capacidade técnico-operacional necessárias para o fornecimento do objeto licitado, como a Recorrida possui.

A fim de corroborar que a Recorrida Lumiar utiliza a **MARCA LHB** nas suas proposta de preço, o que é público e notório a todos os envolvidos nesse mercado, seguem alguns exemplos desse apontamento:

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA

Pregão Eletrônico nº 1502.01/2021

**Objeto: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, CILINDROS E CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.**

Fonte:

[https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DCC\\_GCb\\_yyILWZa6YMH2NdPYZATvtxH9azHC PvDU0fA6q0CXnE6qUhWHKPHF0tYXLYJMMaU%2F1ks1hZAthR512W6iMlqyWdd7blsf%2Fgirq171%3D](https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DCC_GCb_yyILWZa6YMH2NdPYZATvtxH9azHC PvDU0fA6q0CXnE6qUhWHKPHF0tYXLYJMMaU%2F1ks1hZAthR512W6iMlqyWdd7blsf%2Fgirq171%3D)

Quantidade: 20	Valor Unit.: 2.700,00	Total Item: 54.000,00
<b>LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA</b>	05.652.247/0001-06	62.130,00
<b>LOTE 9</b>	Quant.: 1	Num: 044
		62.130,00
		<b>Total: 62.130,00</b>

Gerado em: 16/03/2021 12:50:26 2 de 3

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA MERUOCA-CE

Item: 1      Unidade: UND

Marca: **LHB**

Modelo: CONCENTRADOR  
MERCURY 05 LPM

Descrição: CONCENTRADOR PARA OXIGÊNIO, ATÉ 5LPM 220V

Quantidade: 10

Valor Unit.: **6.213,00**

Total Item: 62.130,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE****Pregão Presencial nº 0009/2023****Objeto: LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA OXIGENOTERAPIA E EQUIPAMENTOS DE TERAPIA RESPIRATÓRIA, MONITORAMENTO E ASSISTÊNCIA INCLUINDO FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO (RECARGA) PARA USO DE PACIENTES CADASTRADOS NA UNIDADE HOSPITALAR "DR. JOSÉ NIGRO NETO".****Fonte:**[https://americobrasiliense.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/02/PROPOSTA\\_LUMIAR\\_ATUALIZADA.pdf](https://americobrasiliense.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/02/PROPOSTA_LUMIAR_ATUALIZADA.pdf)

			ANVISA 80488290011 OU MÁSCARA PARA TRAQUEOSTOMIA MARCA / FABRICANTE: LHB ANVISA 80488290001		
			EXTENSÃO MARCA LHB /FABRICANTE ENTER MEDICAL ANVISA 80488290005		
			OXIGÊNIO <u>MARCA LHB</u> (DISPENSA RMS)		
			CILINDRO MARCA MATT (DISPENSA RMS)		
			FLUXOMETRO E VALVULAS REGULADORAS PARA CILINDROS MARCA LHB/ FABRICANTE JG MORIYA (ANVISA 10349590102);		

Nesse contexto, a inserção dessa informação compromete diretamente a impessoalidade e o sigilo que devem nortear a análise das propostas, ferindo de morte os princípios da isonomia e da competitividade.

Ao permitir que se relacione tal dado à identidade da licitante, rompe-se a necessária separação entre a proposta técnica e a qualificação da empresa, circunstância que pode contaminar o julgamento objetivo das propostas.

Além disso, cabe se antever à qualquer argumentação da Recorrida no sentido de que omitiu outros dados identificativos visando a não identificação da proposta, e que a “Marca”: LHB é irrelevante nesse sentido, porém, melhor sorte não a ampara, uma vez que a apresentação de qualquer informação que permita a identificação da licitante deve ser rechaçada com veemência, pois afronta os princípios norteadores do certame e compromete a lisura do procedimento.

É de se concluir que **NÃO EXISTE NENHUMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A INSERÇÃO** da “Marca”: LHB, uma vez que a identificação da licitante deve ser preservada, e como se verificou, a **MARCA LHB É UTILIZADA DE FORMA HABITUAL E FREQUENTE PELA RECORRIDA** em diversos pregões, fato

este que conferiu notoriedade no meio de que a **marca LHB** está diretamente relacionado à empresa **Lumiar Health Builders (LHB)**.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 1387/17, entendeu como legítima a desclassificação de uma empresa em procedimento licitatório, fundamentando a decisão no fato de que a licitante havia indicado, na fase de classificação das propostas, uma marca de produto que coincidia com seu nome comercial, sendo que, para a Corte de Contas, tal conduta configurou a indevida identificação da empresa durante o certame, violando o princípio do sigilo das propostas, como segue:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE DURANTE A APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. OFENSA AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

01. Item 5.1.2 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 176/2014: **vedação à identificação da licitante durante apresentação de propostas**. Licitante que identificou produto que leva seu nome sem seguir orientação para que consignasse apenas o termo “marca própria”.

02. Consonância do objeto licitado com o objeto do contrato social da licitante vencedora.

03. Não comprovada a representação exclusiva da licitante vencedora. Proposta vencedora com a denominação do produto contratado não importou identificação da licitante. **Improcedência da representação.**

1. Trata-se de Representação da Lei N.º 8.666/1993, formulada pela sociedade empresária Kango Brasil Ltda., sob o fundamento de que houve sua irregular desclassificação ao participar do Pregão Eletrônico n.º 176/2014, promovido pelo Município de Guarapuava, com vistas à aquisição de superfície desportiva modular. Afirmo a Representante que foi eliminada por indicar sua marca, enquanto o edital, em seu item 5. (REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 n.º 723375/2014, Acórdão n.º 1387/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 30/03/2017 14:00:00, veiculado em 06/04/2017 no DETC)

Cabe salientar que, nesse mesmo processo, houve a desclassificação da empresa Superarmed, por ter se identificado em sua proposta, igualmente à atual Recorrida, não cabendo portanto, aplicação de postura diferente, frente a igual descumprimento editalício.



Assim, quanto às alegações de que os produtos ofertados não atendem aos requisitos técnicos para os **LOTES 01 e 03**, considerando erro material sanado em sede de contrarrazões com a apresentação de nova proposta comercial e cujo objeto atende ao solicitado no edital, mantenho a decisão recorrida, opinando pelo não provimento dos recursos.

**Quanto às alegações de identificação da proposta inicial, deve ser conhecido e provido o recurso ofertado nesse sentido, com a desclassificação da recorrida.**

A autoridade superior para julgamento.

Leme/SP, 05 de maio de 2.025

Christian Claudio Alves  
PREGOEIRO

Portanto, diante do posicionamento dessa Administração quanto a informação de **MARCA PRÓPRIA** na situações em que o descritivo da marca/modelo é o mesmo da empresa licitante, do ato praticado pela Recorrida e das decisões em casos idênticos, em especial neste mesmo processo em que a licitante foi inabilitada pela identificação da sua proposta de preços, outra decisão que não a desclassificação da Recorrida, haja vista esse é o posicionamento dessa Administração, fere de morte ao princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **4. DO FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

O tratamento diferenciado conferido à Recorrida fere de morte o Princípio da Isonomia, quando trata de forma desigual os iguais.

As concessões destinadas à Recorrida no decorrer do processo de forma alguma podem ser justificadas por um formalismo moderado, sendo certo que, diante das não conformidades apontadas a aplicação do “formalismo moderado” se torna incabível no caso em comento, e se configura num tratamento diferenciado, uma vez que a Recorrida foi habilitada.

Cabe destacar que a Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, e por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Sabidamente a lei básica que rege o instituto – Lei n. 14.133/21 – deve ser interpretada com vistas a melhor atender à finalidade para a qual foi criada e sempre levando em conta que ela é um componente do ordenamento jurídico.

Assim, é de bom tom rememorar que o **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5º da Constituição Federal e trata da igualdade material, e assim, a isonomia assegura que todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.

A Administração Pública, ao promover um processo licitatório, deve assegurar uma competição justa e transparente, permitindo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Ao promover uma licitação, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha, ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, **evitando privilégios por parte da Administração Pública em favor de determinados concorrentes**.

Ademais, a isonomia também implica em considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação.

Desta feita, a relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato.

Portanto, a Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

Assim, o princípio da isonomia deve garantir a imparcialidade, a justiça e a igualdade de oportunidades, e a sua aplicação efetiva contribui para uma Administração Pública mais transparente, íntegra e comprometida em buscar o melhor interesse público, ao **selecionar os fornecedores de forma justa e ao assegurar tratamento equitativo ao longo da execução dos contratos**.

Nesse sentido, a isonomia fortalece a confiança na Administração Pública e reforça a legitimidade das licitações como mecanismo essencial para a efetivação do interesse público.

Portanto, o tratamento destinado à Recorrida fere de morte ao Princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que a mesma foi tratada de forma diferente das demais licitantes, o que compromete a lisura do certame como um todo.

## 5. DO PODER DE AUTOTUTELA

É conveniente relembrar que a Autotutela é um Princípio jurídico que se refere ao poder da administração pública de rever, anular ou modificar seus próprios atos administrativos quando são constatados vícios, ilegalidades, erros ou omissões.

Tal poder é inerente à administração pública para garantir a legalidade e eficiência de suas ações. Ou seja, **EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA, A ADMINISTRAÇÃO TEM O PODER-DEVER, A QUALQUER MOMENTO, DE REVER AS DECISÕES TOMADAS E CORRIGI-LAS.**

O Princípio de autotutela é previsto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), como segue:

**“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

**“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) (g/n)**

Na mesma esteira, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que **É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SE DEPARAR COM EQUÍVOCOS COMETIDOS NO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE, REVÊ-LOS PARA RESTAURAR A SITUAÇÃO DE LEGALIDADE**, não se admitindo, diante de uma situação irregular, a inércia e o desinteresse por parte do Poder Público, como segue:

**“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”.** (g/n)

Nesse sentido, a Administração deve, a nosso sentir, respeitar o regramento estabelecido no edital, sob pena de incorrer em grave afronta aos **princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica** dentre outros; além de ensejar, caso sejam mantidas as incorretas decisões, a correção da decisão pelas vias judiciais e de controle externo, caso seja necessário.

Com base no Princípio da Autotutela, **DEVERÁ O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, DIANTE DOS FATOS, REVER A DECISÃO QUE EQUIVOCADAMENTE DECLAROU A RECORRIDA HABILITADA, DE FORMA A RESTAURAR A LEGALIDADE, A ISONOMIA, A COMPETITIVIDADE E A OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO PREVISTO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.**

Portanto, diante de todo o exposto, a revisão da decisão de habilitação da Recorrida no certame é condição *sine qua non* para a garantia da lisura do certame e dos princípios básicos da licitação.

## **6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A Constituição Federal determina que a administração pública siga os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes nos processos licitatórios (art. 37, XXI).

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** assegura que tanto a Administração quanto os licitantes estejam subordinados às regras do edital, evitando interpretações arbitrárias e garantindo a transparência e a isonomia da disputa.

De acordo com o posicionamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, **“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”**. Esse princípio é mencionado no art. 65, caput, da Lei nº 14.133/21:

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”(g/n)**

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu que: **“Em se tratando de licitação pública vige o princípio da estrita obediência ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração como todos os participantes”**.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 421.946-0/DF, reforçou que **“a Administração não pode descumprir as condições do edital, pois seu poder discricionário se encerra na elaboração do instrumento convocatório, sendo vedada qualquer flexibilização posterior”**.

Segundo nossa Ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um alicerce da licitação, na medida em que este visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

No §1º, inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia.”(g/n)

Leciona Gasparini que:

“Todos devem ser tratados por ela igualmente tanto quando concede benefícios, confere isenções ou outorga vantagens como quando prescreve sacrifícios, multas, sanções, agravos. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração. **Todos, portanto, têm o direito de receber da Administração o mesmo tratamento, se iguais. Se iguais nada pode discriminá-los. Impõe-se aos iguais, por esse princípio, um tratamento impessoal, igualitário ou isonômico. É o princípio que norteia, sob pena de ilegalidade, os atos e comportamentos da Administração direta e indireta.** É, assim, um dos direitos individuais consagrados tanto à proteção dos brasileiros como dos estrangeiros submetidos à nossa ordem jurídica.”(g/n)

Assim ensina Meirelles que:

**“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.”(g/n)**

Por todo exposto, a Air Liquide Brasil Ltda., ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como desta comissão de licitação, requer a análise desta peça e aos fatos trazidos, onde pugna que a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada/vencedora neste processo seja reconsiderada, para que ela seja declarada **DESCCLASSIFICADA/INABILITADA** por descumprimento às exigências contidas no ato convocatório.

## **7. DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, a **RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como **RECURSO**, e requer:

1. Seja **reconsiderada** a decisão que declarou a **LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** habilitada e vencedora deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, **DECLARANDO A RECORRIDA DESCCLASSIFICADA/INABILITADA NO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.**

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o art. 71, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 16 de maio de 2025.

---

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Av. das Nações Unidas nº 11.541, 19º andar, Brooklin Novo, São Paulo, SP., inscrita no CNPJ.MF. sob o nº 00.331.788/0001-19, neste ato representada pelos seus diretores infra-assinados e identificados,

**OUTORGADA: BARBARA BARBOSA BENECKE**, brasileira, solteira, Advogada, portadora do RG n.º 38.804.318-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 455.583.368-62.

**PODERES ESPECÍFICO PARA:** 1) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: **a)** efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; **b)** entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; **c)** atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; **d)** assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**; **e)** nos casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores



contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato.

**CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta das Outorgantes, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis; (ii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgada, em qualquer hipótese; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 05 de agosto de 2025;

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2024.

Jemima Barbosa Morandi

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO IBIRAPUERA  
Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568 / 1572 - CEP 04562-004 - Brooklin - São Paulo - SP - Tel: (11) 4506-3030  
REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO

Reconheço, por semelhança, as firmas de: (1) JEMIMA BARBOSA MORANDI e (1) WESLEY MANDU DA SILVA, em documentos com valor econômico, dou fé.  
São Paulo, 22 de agosto de 2024.  
Em Teste da verdade. Cód. [1896744715133001332866 - 005771]

FLÁVIA DE SOUZA MACEDO TRINDADE - ESCRIVENTE (Ord 2: Total R\$ 25,20)  
Selo(s): 1 Ato: AD-0794166 | AD-0794167

“VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUT”  
AIR LIQUIDE BRASIL

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO  
Flávia de Souza Macedo Trindade  
Escrivente Autorizada

Colégio Notarial do Brasil - São Paulo/SP  
117838  
FIRMA  
VALOR ECONÔMICO 1  
C11063AD0794166  
VALOR ECONOMICO  
C11063AD0794167

REGISTRADOR E TABELIÃO DINAMARCO  
Flávia de Souza Macedo Trindade  
Escrivente Autorizada

São Paulo/SP, CEP 04562-000 - Tel.: (11) 5509.8300

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por CICERO PACIFICO DA SILVA, em sexta-feira, 30 de agosto de 2024 11:02:34 GMT-03:00, CNS: 11.880-2 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.